



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.965, de 2017, na origem), da Presidência da República, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 163, de 2017, de autoria da Presidência da República. A proposição é composta por sete artigos. Os arts. 1º ao 6º disciplinam a prestação de auxílio financeiro aos entes subnacionais, no exercício em curso, no intuito de fomentar as exportações do País. O art. 7º, por fim, contém a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

O art. 1º estabelece que a União entregará aos estados e municípios, na forma a ser fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), R\$ 1.910.415.896,00 (um bilhão, novecentos e dez milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais). Esse montante será entregue em parcela única a partir do mês de dezembro de 2017. O art. 2º, por sua vez, estipula que o valor devido a cada estado, incluindo as parcelas dos seus municípios, será proporcional aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo da proposição. Conforme o art. 3º, 75% do valor devido será entregue ao próprio estado e 25% aos seus

municípios, observando-se os critérios de rateio da parcela que lhes cabe do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O art. 4º, a seu tempo, prevê que os valores das dívidas vencidas e não pagas das unidades federadas deverão ser abatidos das parcelas a elas devidas na seguinte ordem: (i) primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; (ii) primeiro, as da administração direta; depois, as da administração indireta da unidade federada. Admitiu-se, ademais, a quitação, mediante acordo, de parcelas vincendas e, no caso de dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Na forma do art. 5º, os recursos correspondentes à diferença positiva entre o valor total que cabe à unidade federada e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º serão creditados, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

O art. 6º, por fim, prevê que o Ministério da Fazenda definirá as regras da prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea *a*, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que o ICMS não incidirá *sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 99 atribui à CAE competência específica para analisar as proposições quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Convém frisar que faculdade do Presidente da República para apresentar a presente matéria está insculpida no art. 61 da Constituição Federal, *in verbis*:

SF/17210.44149-32

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à juridicidade, não temos reparos a fazer ao PLC nº 163, de 2017. O projeto implica inovações efetivas na legislação vigente por meio de instrumento legislativo próprio, cujo conteúdo não fere os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, não fazemos qualquer objeção à técnica legislativa empregada, uma vez que são cumpridos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, merecem destaque as informações contidas na Exposição de Motivos (EM) nº 126, de 17 de outubro de 2017, assinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, que acompanha a matéria. Os coeficientes foram definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), conforme entendimentos havidos entre os próprios governos estaduais. Os percentuais constam do Memorando nº 336/Confaz/MF-DF, de 28 de março de 2017, repassado à STN pelo Secretário Executivo do Confaz.

A proposição destina-se a repor parte das perdas incorridas pelos entes federados em decorrência da renúncia de receitas resultante da imunidade assegurada aos produtos exportados. Por conseguinte, têm propósito similar ao das MPVs nºs 193, de 2004, 237 e 271, de 2005, 328, de 2006, 355 e 368, de 2007, 464, de 2009, 501, de 2010, 546, de 2011, 585, de 2012, 629, de 2013, 720 e 749, de 2016, e ao dos PLCs nºs 133, de 2008, e 127, de 2015.

Quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017*, consignava recursos no montante de R\$ 1.910.415.896,00 para a ação *auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o fomento das exportações* (rubrica nº 0903.0E25.0001).

Acerca do impacto financeiro, combinando-se o montante alocado com os coeficientes definidos, tem-se que os estados, com seus municípios, receberão os valores a seguir discriminados:

SF/17210.44149-32

DISTRIBUIÇÃO CONFORME O ANEXO DO PLC Nº 163, DE 2017

(em R\$)

ESTADO	COEFICIENTE	VALOR	ESTADO	COEFICIENTE	VALOR
AC	0,02%	426.022,74	PB	0,11%	2.192.202,24
AL	0,28%	5.414.500,73	PE	0,00%	67.246,64
AM	0,67%	12.714.581,95	PI	0,52%	9.927.667,25
AP	0,00%	0	PR	7,59%	144.991.969,63
BA	4,01%	76.550.555,99	RJ	3,91%	74.632.880,52
CE	0,09%	1.652.127,67	RN	0,45%	8.549.111,13
DF	0,00%	0	RO	1,36%	26.015.470,55
ES	4,06%	77.478.827,08	RR	0,01%	204.605,54
GO	8,63%	164.950.084,50	RS	9,69%	185.172.791,97
MA	1,71%	32.620.351,42	SC	2,48%	47.342.016,32
MG	13,39%	255.810.228,68	SE	0,27%	5.209.513,11
MS	5,63%	107.630.157,00	SP	0,00%	0
MT	26,17%	499.887.065,01	TO	1,54%	29.326.603,38
PA	7,41%	141.649.314,94	TOTAL	100,00%	1.910.415.896,00

Nota: cálculos efetuados pela Consultoria Legislativa do Senado Federal (Conleg).

Os coeficientes em questão foram apurados na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, firmado no âmbito do Confaz, que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semielaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 163, de 2017.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/17210.44149-32